



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06151/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB) –  
LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SEGUIDO DE  
CONTRATOS – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES  
COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –  
REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.784 / 2.015

#### **1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO SEGUIDO DE CONTRATOS**

#### **2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

**2.01. Número do Pregão:** 13/2014

**2.02. Órgão ou Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

**2.03. Objetivo:** Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de Empresa Especializada em Transporte Coletivo: Rodoviário Municipal, Intermunicipal e Interestadual, Tipo – Ônibus, Micro ônibus e Van com reboque, todos com motorista, conforme o Convênio 774995/2012, firmado entre o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior e Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, com pagamento na modalidade Km rodado, conforme especificação no Anexo I do Edital.

#### **2.04. Contratados e Valores:**

Nº CONTRATO	CONTRATADO	VALOR (R\$)
100/2015	CANOPUS TURISMO OPERADORA DE VIAGENS LTDA	27.705,78
372/2014	R.M. TRANSPORTE LTDA.	400.000,00
	TOTAL	427.705,78

**2.05. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 236/239), pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 013/2014 e, segundo se entende, também pela regularidade dos contratos dele decorrentes, sem prejuízo do envio nos próximos procedimentos licitatórios, tanto do parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnico e/ou jurídicos, exigidos pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos.

#### **4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

<sup>1</sup> A Auditoria (fls. 206/209) apontou as seguintes irregularidades:

- ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- ausência de publicação do Aviso do Edital, de acordo com o art. 4º, I, da Lei 10.520/2002;
- ausência do Termo de Homologação, eis que só consta a sua publicação no Diário Oficial, em 12/03/2014 (fls. 90), de acordo com exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02;
- ausência da(s) Ata(s) da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02;
- ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;
- ausência do Contrato com a Empresa R.M. TRANSPORTE LTDA., bem como a sua publicação em Órgão Oficial;
- ausência da Ata de Registro de Preços Nº 021/2014, eis que só consta a sua publicação no Diário Oficial, em 12/03/2014 (fls. 89/90);
- ausência do Termo de Convênio Nº 774995/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06151/14

2/2

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico nº 13/2014 e os Contratos nº 372/2014 e 100/2015, dele decorrentes;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Reitor da UEPB, no sentido de que faça cumprir com zelo os ditames da Lei de Licitações e Contratos, especialmente no tocante às sugestões feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 236/239.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Em 16 de Julho de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO